



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:12583 /6 / 2026
DATA: 15/06/2026- 15:50:20
ASSUNTO: RECURSO
REQ: M&A INOVAÇÕES LTDA
SENHA: CDQYI4V

Camli



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2026 - Aquisição de implementos e equipamentos agrícolas, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal, visando ao fortalecimento da patrulha mecanizada e ao apoio aos pequenos e médios produtores rurais do Município de Araruama

M&A INOVAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.980.137/0001-77, com sede conforme seu contrato social, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação no(s) Lote(s) 01, 02 e 04 do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Da tempestividade

A presente peça recursal é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição iniciou-se em 10 de junho de 2026, encerrando-se em 12 de junho de 2026, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

14.3 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Araruama, 15/06/2026

Subo nº 12583

Fm nº 08

Em 15/06/2026

Paula Candido

II. Dos fatos de fundamentos

O Município de Araruama promoveu o Pregão Eletrônico nº 013/2026 com o objetivo de adquirir implementos e equipamentos agrícolas destinados ao fortalecimento da patrulha mecanizada e ao atendimento dos pequenos e médios produtores rurais do Município.

Contudo, ao proceder à análise da documentação de habilitação da Recorrente, a Administração promoveu sua inabilitação sob o fundamento de que não teria atendido à exigência constante do item 12.3.3 do Edital, em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025.

Entretanto, a decisão recorrida não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa M&A INOVAÇÕES LTDA foi constituída em 05 de novembro de 2024, conforme demonstram seus atos constitutivos regularmente apresentados no certame.

Tal circunstância possui relevância determinante para a análise da matéria, uma vez que a empresa não possuía existência jurídica durante o exercício social de 2023, sendo material e juridicamente impossível a apresentação de balanço patrimonial referente ao período anterior à sua constituição.

Dispõe o item 12.3.3 do Edital:

Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas

Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

Da leitura da cláusula editalícia, verifica-se que a Administração não exigiu simplesmente a apresentação dos dois últimos exercícios sociais encerrados, mas sim dos dois últimos exercícios sociais **já exigíveis e apresentados na forma da lei.**

Trata-se de distinção relevante.

No caso concreto, a Recorrente possui apenas um exercício social encerrado desde sua constituição, qual seja, o exercício de 2024, sendo este o único balanço patrimonial passível de elaboração, registro e apresentação.

Não seria juridicamente admissível exigir da empresa documento inexistente ou impossível de ser produzido, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

Além disso, a decisão de inabilitação fundamentou-se no art. 1.078, inciso I, do Código Civil, segundo o qual a assembleia ou reunião de sócios deve ocorrer nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social para deliberar sobre as contas da administração e aprovar as demonstrações financeiras.

Entretanto, referido dispositivo disciplina exclusivamente o prazo societário para apreciação e aprovação das contas pelos sócios, não tratando da exigibilidade do balanço para fins de apresentação perante órgãos públicos ou para atendimento de requisitos licitatórios.

PROCESSO N. 12583
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO

A própria jurisprudência tem reconhecido que a aprovação societária do balanço não se confunde com sua efetiva apresentação aos órgãos competentes, exigência expressamente prevista no edital ao utilizar a expressão "apresentados na forma da lei".

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu que:

A exigência do edital de licitação consiste na apresentação do "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)". Nesse sentido, prescreve o art. 5º, da IN nº. 787, da Receita Federal que a escrituração contábil deve ser encaminhada até o último dia útil do mês de junho do ano exercício seguinte. Por outro lado, os artigos do Código Civil mencionados pelo estado tratam de prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço patrimonial da sociedade, não se confundindo com o termo para sua apresentação nos órgãos legais, requisito do edital. O edital, frise-se, determina a apresentação do balanço exigível e apresentado, ou seja, não apenas votado pela sociedade, mas o balanço já encaminhado para a autoridade competente. Demonstração do direito líquido e certo que impõe a manutenção da sentença Recurso desprovido. (0240436-92.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/07/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

O mesmo entendimento foi recentemente adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao reconhecer que, antes do encerramento do prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD,

não se mostra exigível o balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA OBRA DE ENGENHARIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A sessão de julgamento ocorreu em 27/05/2025, período em que ainda não havia obrigação legal de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, considerando o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital até o último dia útil de junho, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, com redação dada pela IN nº 2142/2023. (Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.386287-4/001, TJMG, j. 09/04/2026)

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023 dispõe expressamente:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano calendário a que se refere a escrituração. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 2142 DE 26/05/2023).

Considerando que a sessão pública ocorreu em 01/06/2026, ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, inexistindo, portanto, obrigatoriedade legal de apresentação do respectivo balanço patrimonial naquela data.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, a exigência formulada pela Administração mostra-se indevida.

Primeiro, porque a Recorrente foi constituída apenas em 05/11/2024, não possuindo balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Segundo, porque o balanço patrimonial do exercício de 2025 ainda não era legalmente exigível na data da sessão pública, tendo em vista que o prazo para transmissão da ECD somente se encerra no último dia útil de junho de 2026.

Dessa forma, o único balanço patrimonial efetivamente exigível e passível de apresentação pela Recorrente era o referente ao exercício social de 2024, o qual foi regularmente apresentado juntamente com toda a documentação complementar exigida pelo item 12.3.3 do Edital.

A interpretação adotada pela Comissão de Licitação amplia indevidamente o conteúdo da exigência editalícia ao exigir documento inexistente ou ainda não exigível, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a finalidade da qualificação econômico-financeira é permitir à Administração verificar a capacidade financeira

da licitante para executar o objeto contratual, finalidade plenamente alcançada pela documentação apresentada pela Recorrente.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se que a M&A INOVAÇÕES LTDA atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 12.3.3 do Edital, devendo ser declarada habilitada para prosseguir nas demais fases do certame.

III. Dos pedidos

Diante do exposto, resta demonstrado que a decisão de inabilitação da empresa M&A INOVAÇÕES LTDA não encontra amparo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável.

Conforme evidenciado, o item 12.3.3 do Edital exige a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, circunstância que impõe a observância dos prazos legais para formalização e transmissão da escrituração contábil perante os órgãos competentes.

No caso concreto, a sessão pública foi realizada em 01/06/2026, momento em que ainda não havia se encerrado o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD referente ao exercício social de 2025, cujo termo final ocorre apenas no último dia útil do mês de junho do exercício subsequente, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023.

Assim, a exigibilidade do balanço patrimonial de 2025 não poderia ser presumida exclusivamente com base no prazo societário previsto no art. 1.078 do Código Civil, uma vez que referido dispositivo trata apenas da deliberação dos sócios acerca das demonstrações

financeiras, não se confundindo com a obrigação de apresentação do balanço na forma da lei, conforme expressamente exigido pelo edital.

Tendo a Recorrente apresentado balanço patrimonial e demais documentos do exercício de 2024, devidamente formalizados e acompanhados da documentação exigida, resta comprovado o atendimento integral ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 12.3.3 do instrumento convocatório.

Dessa forma, a manutenção da inabilitação configura interpretação restritiva e ampliativa da cláusula editalícia, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa M&A INOVAÇÕES LTDA;
- c) o reconhecimento de que os balanços patrimoniais apresentados atendem integralmente ao disposto no item 12.3.3 do Edital;
- d) a consequente declaração de habilitação da Recorrente, com seu regular retorno ao certame para participação nas fases subsequentes;
- e) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, a realização de diligência para esclarecimento de informação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei

nº 14.133/2021, privilegiando-se a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Paula Cândido/MG, 10 de junho de 2026

MEA
Assinado de forma
digital por MEA
INOVAÇÕES
LTD A:579801370001
LTDA:57980
Dado: 2026.06.10
15:12:05 -03'00'

M&A INOVAÇÕES LTDA
CNPJ: 57.980.137/0001-77
Marcos Vinicius de Abreu

57980137/0001-77
INSC. EST. 50343400057
M & A INOVAÇÕES LTDA
RUA MARIA NEVES DE OLIVEIRA, 105 SALA 02
CEP 36544-000
PAULA CÂNDIDO-MG

PROCESSO N. 12583
115. 10
ASSINATURA E 10



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

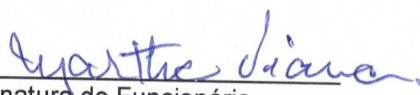
Nº do Processo: 12583

Número de Folhas 11

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15/06/2026.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.:  Fls. 12

À SEAGR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6159/2026

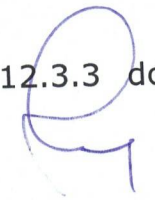
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

RECORRENTE: M&A INOVAÇÕES LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA** em face da decisão proferida por este Pregoeiro/Agente de Contratação que a declarou inabilitada nos itens 01, 02 e 04 do Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na aquisição de implementos e equipamentos agrícolas destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal do Município de Araruama.

Conforme consignado na fase de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada em razão do descumprimento do item 12.3.3 do





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 13

instrumento convocatório, o qual exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, como requisito de qualificação econômico-financeira.

Da análise da documentação apresentada pela licitante, verificou-se que foi juntado apenas o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2024, inexistindo nos autos o correspondente documento relativo ao exercício social de 2025, considerado exigível na data da realização da sessão pública, ocorrida em 01 de junho de 2026.

Irresignada com a decisão administrativa, a recorrente sustenta, em síntese, que a Administração teria adotado interpretação equivocada acerca do conceito de exercício social "já exigível", defendendo que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 não poderia ser exigido na data da sessão pública em razão de ainda não ter expirado o prazo para transmissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: X Fls. 14

da Escrituração Contábil Digital – ECD perante o Sistema Público de
Escrituração Digital – SPED.

Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº
2.003/2021, com redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº
2.142/2023, a transmissão da ECD referente ao exercício social de 2025
somente seria obrigatória até o último dia útil do mês de junho de 2026,
circunstância que, segundo sua interpretação, afastaria a exigibilidade do
respectivo balanço patrimonial na data da habilitação.

A recorrente sustenta, ainda, que foi constituída em 05 de
novembro de 2024 e que, em razão do disposto no art. 69, § 6º, da Lei nº
14.133/2021, estaria submetida a regime jurídico diferenciado quanto à
apresentação da documentação econômico-financeira, defendendo que a
exigência legal limitar-se-ia à apresentação do último exercício social, razão

G



pela qual entende suficiente a documentação referente ao exercício de 2024 apresentada nos autos.

Com fundamento nessas alegações, requer a reforma da decisão que a declarou inabilitada, com o consequente reconhecimento do atendimento ao item 12.3.3 do Edital e sua habilitação para prosseguimento no certame.

Registre-se que, regularmente intimados nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões recursais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, em observância ao disposto no art. 165 da Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 16

14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na forma estabelecida pelo instrumento convocatório e pela legislação de regência, observando integralmente o procedimento previsto para instauração da fase recursal do certame.

Constata-se, igualmente, a presença dos requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, uma vez que o recurso foi interposto por licitante regularmente participante do procedimento licitatório, diretamente atingida pela decisão administrativa que a declarou inabilitada, circunstância que lhe confere inequívoca legitimidade e interesse recursal para impugnar o ato praticado pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: J Fls. 17

Verifica-se, ainda, a adequação da via recursal eleita, bem como a regularidade formal da peça apresentada, a qual expõe de forma clara os fundamentos de fato e de direito que, segundo a recorrente, justificariam a reforma da decisão administrativa impugnada.

Registre-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade não se confunde com o exame do mérito recursal, razão pela qual o preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso não implica qualquer juízo antecipado acerca da procedência das alegações deduzidas pela recorrente.

Presentes, portanto, os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, adequação da via eleita e regularidade formal, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA**, passando à análise de seu mérito, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.



III – DO MÉRITO

Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

Após detida análise das razões apresentadas pela recorrente, da documentação constante dos autos, das disposições contidas no instrumento convocatório e da legislação aplicável à matéria, conclui-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão que declarou a empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA** inabilitada nos itens 01, 02 e 04 do certame.

A controvérsia instaurada nos presentes autos possui dois eixos centrais: o primeiro relacionado à alegada inexigibilidade do balanço patrimonial referente ao exercício social de 2025 na data da sessão pública; o



segundo relacionado à interpretação do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021
em razão da recente constituição da recorrente.

Nenhum dos argumentos deduzidos é suficiente para afastar a
regularidade da decisão recorrida.

3.1 DA EXIGIBILIDADE DO EXERCÍCIO SOCIAL DE 2025

O item 12.3.3 do Edital estabeleceu expressamente a
obrigatoriedade de apresentação de:

***"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis
dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis
e apresentados na forma da lei (...)"***

Da leitura sistemática da cláusula verifica-se que o instrumento
convocatório distinguiu claramente a definição dos exercícios sociais exigíveis
da forma legal de apresentação da documentação contábil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 20

O requisito referente aos "02 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis" diz respeito à identificação dos exercícios que deveriam ser demonstrados pela licitante.

Por sua vez, a expressão "apresentados na forma da lei" refere-se à forma de escrituração, autenticação e comprovação dos documentos contábeis, admitindo-se, para esse fim, sua apresentação mediante registro na Junta Comercial, Cartório competente ou Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Não há, portanto, qualquer disposição editalícia condicionando a exigibilidade dos exercícios sociais ao encerramento do prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 21

A recorrente sustenta que o exercício social de 2025 não seria exigível em 01/06/2026 em razão de ainda não ter expirado o prazo para transmissão da ECD.

Todavia, tal conclusão não decorre nem da legislação societária aplicável nem da redação do instrumento convocatório.

A Escrituração Contábil Digital constitui obrigação acessória de natureza fiscal e registral, destinada à transmissão eletrônica da escrituração perante a Administração Tributária.

O prazo para envio da ECD não cria o balanço patrimonial, não constitui o exercício social e não define o momento em que as demonstrações financeiras passam a existir juridicamente.

A existência e exigibilidade das demonstrações financeiras decorrem da legislação societária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 22

Ainda que a escrituração digital pudesse ser transmitida até o final de junho de 2026, tal circunstância não afasta a existência jurídica das demonstrações financeiras já encerradas, elaboradas e passíveis de aprovação nos termos da legislação societária.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.078, inciso I, da Lei nº 10.406/2002:

"A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico."

No caso concreto, o exercício social de 2025 encerrou-se em 31/12/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: A Fls. 23

Consequentemente, o prazo legal para deliberação sobre as contas da administração e aprovação das demonstrações financeiras expirou em 30/04/2026.

Assim, quando da realização da sessão pública em 01/06/2026, já havia transcorrido integralmente o prazo previsto na legislação societária para elaboração, apreciação e aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2025.

Dessa forma, o exercício social de 2025 encontrava-se juridicamente exigível para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Adotar a interpretação defendida pela recorrente implicaria atribuir a ato normativo infralegal função incompatível com sua natureza jurídica, permitindo que o prazo de cumprimento de obrigação acessória fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: J Fls. 24

redefinisse requisito objetivo de habilitação previsto em edital regularmente publicado, hipótese que não encontra amparo na legislação vigente.

Não se pode confundir o prazo para transmissão da ECD com a exigibilidade material das demonstrações financeiras decorrente da legislação societária.

Consequentemente, para fins de atendimento ao item 12.3.3 do Edital, o exercício social de 2025 já se encontrava plenamente exigível na data da sessão pública.

Cumpramos registrar que eventual existência de entendimentos administrativos diversos adotados por outros órgãos, entidades ou em certames distintos não possui aptidão para afastar a interpretação conferida pela Administração ao instrumento convocatório nem para relativizar requisito objetivo de habilitação regularmente estabelecido no Edital. O julgamento do



certame deve observar os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2 DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 69, § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente sustenta ainda que, por ter sido constituída em 05/11/2024, estaria abrangida pela regra prevista no art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Dispõe referido dispositivo:

"Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 26

De fato, verifica-se que a recorrente foi constituída há menos de dois anos da data da sessão pública.

Todavia, a interpretação conferida pela empresa ao dispositivo legal não merece prosperar.

A norma em questão não dispensa a apresentação do exercício social exigível.

Tampouco autoriza a apresentação de exercício diverso daquele que se encontrava juridicamente exigível na data da habilitação.

O que o legislador estabeleceu foi a limitação documental ao último exercício social exigível, em reconhecimento à impossibilidade material de empresas recém-constituídas apresentarem séries históricas de demonstrações financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 27

Entretanto, a regra excepcional não afasta a necessidade de apresentação justamente do exercício que, à luz da legislação societária e das exigências editalícias, se encontrava exigível no momento da participação no certame.

Conforme amplamente demonstrado, a Administração concluiu que o exercício social de 2025 já era exigível em 01/06/2026.

Consequentemente, a aplicação do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 não conduz à dispensa do balanço de 2025, mas precisamente à sua obrigatoriedade exclusiva.

Em outras palavras, a regra excepcional invocada pela recorrente não elimina a necessidade de apresentação do exercício de 2025; apenas afasta eventual exigência de exercícios anteriores.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: X Fls. 22

Ocorre que a recorrente apresentou exclusivamente documentação referente ao exercício social de 2024, deixando de apresentar justamente o exercício social que se encontrava exigível na data da sessão pública.

Assim, mesmo sob a ótica do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, permanece configurado o descumprimento do requisito de habilitação econômico-financeira previsto no item 12.3.3 do instrumento convocatório.

Importa destacar que a controvérsia instaurada nos autos não decorre de mera irregularidade formal, erro material ou deficiência de autenticação documental, mas da ausência do próprio documento exigido para comprovação da qualificação econômico-financeira. Trata-se, portanto, de requisito objetivo de habilitação não demonstrado no momento oportuno, circunstância que impede sua regularização posterior sem afronta aos



princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR

A documentação exigida para habilitação econômico-financeira deveria estar integralmente presente quando da abertura da sessão pública.

A posterior apresentação do balanço patrimonial de 2025 não configuraria mero esclarecimento ou saneamento de informação preexistente, mas verdadeira juntada extemporânea de documento obrigatório ausente na fase própria.

Conforme consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, a diligência prevista na legislação licitatória destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já existentes à época da disputa, não se prestando à



apresentação tardia de documento obrigatório ausente na fase própria de habilitação.

Admitir solução diversa implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, permanece íntegro o fundamento que ensejou a inabilitação da recorrente, não havendo qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após o exame integral das razões recursais, da documentação constante dos autos, das disposições contidas no instrumento convocatório e da legislação aplicável à matéria, conclui-se que não assiste razão à empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 31

Restou devidamente demonstrado que o item 12.3.3 do Edital estabeleceu requisito objetivo de habilitação econômico-financeira consistente na apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos exercícios sociais juridicamente exigíveis na data da sessão pública, observadas as formas legalmente admitidas de escrituração e apresentação documental.

Conforme amplamente fundamentado ao longo desta decisão, o exercício social de 2025 já se encontrava juridicamente exigível em 01/06/2026, data da realização da sessão pública, circunstância que tornava obrigatória sua apresentação para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo instrumento convocatório.

Restou igualmente demonstrado que o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD perante o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED constitui obrigação acessória de natureza fiscal e registral, não possuindo aptidão jurídica para alterar a exigibilidade material das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: X Fls. 32

demonstrações financeiras decorrente da legislação societária, tampouco para modificar os requisitos de habilitação previamente estabelecidos no Edital.

Também não merece acolhimento a alegação fundada no art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora a recorrente tenha sido constituída há menos de dois anos da data da sessão pública, a regra excepcional prevista no referido dispositivo limita a exigência documental ao último exercício social exigível, não dispensando a apresentação do exercício que efetivamente se encontrava juridicamente exigível no momento da habilitação.

No caso concreto, tendo a Administração concluído, de forma motivada e fundamentada, que o exercício social de 2025 já era exigível em 01/06/2026, a aplicação do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 conduz



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: Fls. 33

precisamente à obrigatoriedade de apresentação desse exercício, e não à sua dispensa.

Entretanto, verificou-se que a recorrente apresentou exclusivamente documentação referente ao exercício social de 2024, deixando de apresentar justamente o balanço patrimonial correspondente ao exercício social de 2025, documento considerado indispensável para atendimento do item 12.3.3 do Edital.

Verifica-se, portanto, que a irregularidade constatada na fase de habilitação permaneceu integralmente caracterizada, não tendo sido demonstrado qualquer equívoco material, erro de interpretação do Edital ou ilegalidade na atuação da Administração.

Ademais, eventual admissão posterior do documento ausente configuraria indevida complementação documental extemporânea,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: f Fls. 34

incompatível com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a disciplina estabelecida pelo art. 64 do mesmo diploma legal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a realização de diligências não se presta à apresentação tardia de documentos obrigatórios ausentes na fase de habilitação, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento ou confirmação de informações e documentos preexistentes, entendimento que visa preservar a igualdade de condições entre os licitantes e a integridade do procedimento licitatório.

Tal entendimento encontra respaldo, dentre outros precedentes, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União, que assentou ser legítima a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações constantes de documentos já existentes à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

Ass.: 4 Fls. 35

época da disputa, vedando-se, contudo, a juntada posterior de documento novo destinado a suprir requisito de habilitação não comprovado oportunamente.

Diante desse contexto, permanece íntegro o fundamento que ensejou a inabilitação da recorrente, não havendo qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

Dessa forma, inexistindo fato novo, erro material, vício procedimental ou fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida, impõe-se a manutenção integral do ato de inabilitação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 12583/2026

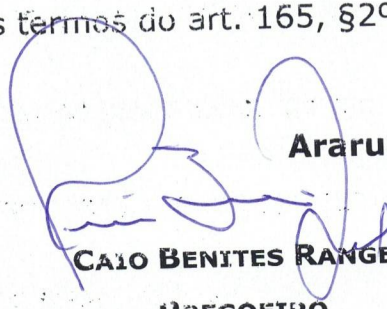
Ass.: X Fls. 36

decisão que declarou a recorrente **INABILITADA** nos itens 01, 02 e 04 do Pregão Eletrônico nº 013/2026, em razão do descumprimento do item 12.3.3 do instrumento convocatório.

Por conseguinte, fica ratificado o ato de inabilitação anteriormente praticado, preservando-se a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, da motivação e do julgamento objetivo que regem os procedimentos licitatórios submetidos à Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, **ENCAMINHO** os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa **M&A INOVAÇÕES LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 19 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

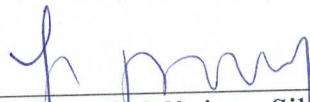
PREGOEIRO

À COMLI,

Acolho integralmente a manifestação retro, da Comissão de Licitação, no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso, pelas razões e fundamentos apresentados.

Araruama, 23. de junho de 2026

Atenciosamente,



André Luiz Mônica e Silva
Secretário de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Proteção Animal
Matrícula nº 16248-5